



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.845, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Srª. Missionária Michele Collins)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de testes para o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito que permitam certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pelo registro de sinistros de trânsito e de fiscalização de trânsito utilizem testes efetuados por meio de equipamentos conhecidos como “bafômetro” e “drogômetro”, assim como a realização convênios da União com os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de adquirir os referidos equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 277

.....

§ 4º Os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pela fiscalização ou registro de sinistros de trânsito deverão utilizar os equipamentos conhecidos como “bafômetro”, “drogômetro” ou outros assemelhados, nos casos em o condutor de veículo automotor for submetido ao teste de que trata o **caput**.



§ 5º Caberá à União, por meio do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a celebração de convênios com os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, a fim de garantir a aquisição dos equipamentos de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir dispositivos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a saber:

- I- que os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pelo registro de sinistros de trânsito e de fiscalização de trânsito utilizem testes efetuados por meio de equipamentos conhecidos como bafômetro, drogômetro ou assemelhados; e
- II- a hipótese da União, através do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelecer convênios com os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, com o propósito de adquirir os referidos equipamentos.

É importante registrar que, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro aumentou 2,3% em uma década. Entre 2010 e 2019, foram mais de mais de 390 mil óbitos em acidentes com meios de transporte terrestres.

São números alarmantes, o que justifica a apresentação desta proposição, de maneira a tornar o CTB mais conciso quanto ao teste de alcoolemia ou toxicológico, determinando que os órgãos de fiscalização utilizem não apenas o bafômetro, para identificar a presença e o teor de álcool no organismo de condutores, mas o drogômetro, proposto pela Secretaria



Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), que é utilizado para verificar se o condutor está sob efeito de alguma outra substância psicoativa.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que se coaduna com outras medidas que objetivam tornar o trânsito um espaço mais seguro para os condutores, pedestres e veículos. Entendemos que a pauta relativa ao trânsito deve estar sempre presente nas nossas vidas, especialmente quanto ao direito de ir e vir de forma segura, conforme preconiza o art. 5º da nossa Constituição Federal.

Portanto, a proposição em tela busca contribuir com a redução do número de acidentes e de mortes em nossas rodovias e vias urbanas. De forma que solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **Missionária Michele Collins**
(PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
